

Decreto Nº 27.208, de 02 de outubro de 2000

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS
HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante do Processo nº E-07/500.108/200 e CONSIDERANDO os princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 261, § 1º, VIII, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 43 da lei Estadual 3.239/99, que prevê a criação do Conselho Estadual de recursos Hídricos - CERHI, como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de recursos Hídricos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 44 da Lei Estadual nº 3239/99, que atribui ao Conselho estadual de recursos Hídricos, a supervisão e a promoção da implementação das diretrizes da Política estadual de recursos Hídricos.

DECRETA:

Art. 1º- **Fica instituído**, no âmbito da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, o Conselho Estadual de recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - CERHI, órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de recursos Hídricos.

Art. 2º- compete ao Conselho estadual de recursos Hídricos:

I- promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II- promover a interação, no que couber, entre a Polícia Estadual de Recursos Hídricos com as demais Políticas do Governo do Estado, em particular com a Política de Meio Ambiente e de gerenciamento Costeiro;

III- estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação do respectivo Regime Interno;

IV- aprovar proposta de constituição de Comitês de bacias Hidrográficas, de âmbito estadual, bem como estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos Internos;

V- autorizar o funcionamento de Agências de água proposta pelo respectivo Comitê de bacia, nos termos do art. 58 da Lei nº 3.239/99;

VI- estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos de Bacia e para o Plano Estadual de recursos Hídricos;

VII- aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

VIII- arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Comitês de Bacias;

IX- deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que tenham repercussão sobre bacias hidrográficas de rios;

X- deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias;

XI- estabelecer as diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

XII- estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XIII- incentivar programas de educação ambiental de pesquisa aplicada ao gerenciamento dos recursos hídricos;

XIV- aprovar seu regimento interno que será publicado no Diário Oficial do Poder executivo.

Art. 3º- O Conselho estadual de recursos Hídricos terá a seguinte estrutura:

I- Presidência;

II- Plenário;

III- Câmara Técnicas;

IV- Secretaria Executiva.

Art. 4º- O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, eleito dentre seus integrantes, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Secretário Executivo.

Art. 5º- O Plenário será constituído pelo titulares de cada um dos seguintes órgãos da Administração Direta e entidade da Administração Indireta do Estado:

I- Secretaria de Estado de Saneamento e recursos Hídricos;

II- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável;

III- Secretaria de Estado de agricultura, Abastecimento, Pesca e desenvolvimento do Interior;

IV- Secretaria de Estado Energia, da Indústria Naval e petróleo;

V- Secretaria de estado de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VI- Secretaria de Estado de Educação;

VII- Secretaria de Estado de Saúde;

VIII- Companhia Estadual de Águas e esgotos - CEDAE.

§ 1º- A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro integrará o Plenário por um representante e respectivo suplente.

§ 2º- serão convidados a integrara o Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I- o conjunto de Municípios de cada uma das seguintes regiões de Planejamento e ação de governo do Estado, estabelecidas no Plano de desenvolvimento Econômico e Social aprovado pela Lei nº 1227, de 17.11.87, a serem representados pelo Prefeito de um dos Municípios de cada Região:

a) região Metropolitana;

b) região Norte Fluminense;

c) Região Noroeste fluminense;

d) Região Serrana;

e) Região das Baixadas Litorâneas;

f) Região do Médio Paraíba;

g) Região Centro-Sul Fluminense;

h) Região da Baía de Ilha Grande.

II- a União, por intermédio de um representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA, indicado pelo Ministro de Meio Ambiente.

III- quatro Comitês de Bacias Hidrográficas, por intermédio de quatro representantes, sendo um de cada Comitê de Bacia.

IV- Os setores de usuários de água relativos a saneamento, indústria, agricultura, pesca profissional, turismo/esporte/lazer, por intermédio, respectivamente, de um representante e suplente das entidades discriminadas:

a) Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE;

b) Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN;

c) Federação dos trabalhadores de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro;

d) Federação dos Pescadores do estado do Rio de Janeiro FEPERJ;

e) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ; Seccional Rio de Janeiro.

V- o setor de usuários da água, relativo à geração de energia elétrica, será representado por entidade eleita entre seus pares;

VI- a Associação Brasileira de recursos Hídricos - ABRH, por intermédio de um representante e um suplente;

VII- a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, por intermédio de um representante e respectivo suplente;

VIII- uma Universidade localizada no Estado do Rio de Janeiro com reconhecida capacidade acadêmica nas especialidades de recursos hídricos, indicada pelo Fórum de reitores das Universidades do Estado do Rio de Janeiro, por um representante e respectivo suplente;

IX- duas organizações Não Governamentais, legalmente constituídas há mínimo 2 anos, cujas finalidades sejam comprovadamente voltadas para a defesa do meio ambiente e para a área de recursos hídricos, por intermédio de um representante e respectivo suplente para cada uma delas.

§ 3º- A indicação dos representantes de que trata o § 2º deste artigo será feita da seguinte forma:

I- os representantes dos Municípios serão indicados por seus pares em cada Região de Governo;

II- os representantes dos Comitês serão indicados por seus pares em reunião específica coordenada pela secretaria de Estado Saneamento e recursos Hídricos SERSH;

III- os representantes dos usuários e das associações técnico-científicas de que tratam os incisos

IV, V, VI, VII e VIII respectivamente serão indicados pelas entidades que os representam.

§ 4º- Cada representante titular terá um suplente, escolhido da seguinte forma:

I- os suplentes dos representantes de órgãos governamentais serão por eles indicados:

II- os suplentes dos representantes dos Municípios será o Prefeito de outro Município da mesma região de governo;

III- o suplente dos representantes dos Comitês será o representante de outro Comitê;

IV- os suplentes dos representantes dos usuários serão indicados pelas entidades titulares;

V- os suplentes dos representantes das associações técnico-científicas, das Universidades e das organizações não-governamentais será o titular de outra entidade da mesma categoria da que estiver sendo representada.

§ 5º- Os representantes aludidos no § 2º, I e III a X deste artigo serão substituídos a cada 2 anos, para garantir a participação democrática dos interessados nas atividades Conselho, sem prejuízo da possibilidade de uma recondução.

§ 6º- Enquanto não constituídos os Comitês de Bacias Hidrográficas Estaduais, a representação prevista no inciso III do § 2º deste artigo poderá ser exercida por mais um representante das Secretarias de Estado referidas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 6º- O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá constituir câmaras técnicas, em caráter temporário.

Art. 7º- O Secretário executivo do Conselho Estadual de recursos Hídricos será indicado pelo Secretário de estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS.

Art. 8º- Compete à Secretaria Executiva do Conselho estadual de recursos Hídricos:

I- prestar todo o apoio administrativo e técnico ao CERHI;

II- coordenar a elaboração do Plano estadual de recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;

III- instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's); e

IV- coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

Art. 9º- O Regime Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do estado do Rio de Janeiro definirá os procedimentos a serem adotados em seu âmbito e será aprovado pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo único- Cabe ao Presidente do CERHI apresentar proposta do Regimento Interno, em prazo a ser definido na primeira reunião do órgão.

Art. 10- O Secretário de estado de saneamento e recursos Hídricos comunicará aos demais integrantes do Conselho a data designada para sua primeira reunião e solicitará a indicação de seus representantes.

Parágrafo único- A primeira reunião do Conselho deverá ocorrer em 30 dias da publicação deste Decreto.

Art. 11- as funções dos integrantes do Conselho Estadual de recursos Hídricos, embora de alta relevância, não serão remuneradas a qualquer título.

Parágrafo único- Eventuais despesas com passagens de diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no Conselho estadual de recursos Hídricos.

Art. 12º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2000.

ANTHONY GAROTINHO

Publicação 03/10/00